

Estabelece a Lei Geral do Futebol Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O futebol praticado por atletas profissionais é regulado pelas normas específicas contidas nesta Lei, pelas normas nacionais e internacionais, bem como pelas regras de prática desportiva aceitas pela entidade de administração nacional do futebol.

Art. 2º A exploração e a gestão do futebol profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios:

- I - da transparência financeira e administrativa;
- II - da moralidade na gestão desportiva;
- III - da responsabilidade social de seus dirigentes; e
- IV - da participação na organização desportiva do País.

Art. 3º. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do futebol, bem como as ligas de que trata o art. 4º, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos ou contratos sociais.

§ 1º A entidade nacional de administração do futebol poderá filiar, nos termos de seus estatutos ou contratos sociais, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2º As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se à entidade nacional de administração do futebol, vedado a esta, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3º É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do futebol.

Art. 4º. As entidades de prática desportiva poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1º As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do **caput** deste artigo, comunicarão a criação destas à entidade nacional de administração do futebol.

§ 2º As ligas integrarão o sistema da entidade nacional de administração do futebol que incluir suas competições no calendário anual de eventos oficiais.

§ 3º Na hipótese prevista no **caput** deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem, também, de campeonatos nas entidades de administração do futebol a que estiverem filiadas.

§ 4º É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do futebol nas ligas que se mantiverem independentes.

§ 5º As ligas equiparam-se, para fins do cumprimento do disposto nesta Lei, às entidades de administração do futebol.

§ 6º A entidade nacional de administração do futebol será responsável pela organização do calendário anual de eventos oficiais do futebol.

Art. 5º As entidades de prática desportiva poderão filiar-se à entidade de administração do futebol, bem como à correspondente entidade de administração do futebol de um dos sistemas regionais.

Art. 6º Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante edital publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

§ 1º Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

§ 2º Na entidade nacional de administração do futebol, o colégio eleitoral será integrado, no mínimo, pelos representantes das agremiações participantes da primeira e segunda divisões do campeonato de âmbito nacional, não sendo admitida a diferenciação de valor dos seus votos.

Art. 7º Os estatutos ou contratos sociais das entidades de administração do futebol, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

III - a garantia de representação, com direito a voto, da categoria de atletas e entidades de prática esportiva, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 1º Independentemente de previsão estatutária, é obrigatório o afastamento preventivo e imediato dos dirigentes, eleitos ou nomeados, caso incorram em qualquer das hipóteses do inciso II do **caput** deste artigo, assegurados o processo regular e a ampla defesa para a destituição.

§ 2º Os representantes dos atletas de que trata o inciso III do **caput** deste artigo deverão ser escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 6º desta Lei.

Art. 8º. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração do futebol serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembleias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembleias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

Art. 9º. As entidades profissionais e sem fins lucrativos de prática desportiva e de administração do futebol somente poderão receber recursos públicos da administração pública federal direta e indireta caso:

I - possuam viabilidade e autonomia financeiras;

II - estejam em situação regular com suas obrigações fiscais e trabalhistas;

III - demonstrem compatibilidade entre as ações desenvolvidas para a melhoria do futebol e o Plano Nacional do Desporto.

IV - seu presidente ou dirigente máximo tenham o mandato de até 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução;

V - atendam às disposições previstas nas alíneas “b” a “e” do § 2º e no § 3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

VI - destinem integralmente os resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

VII - sejam transparentes na gestão, inclusive quanto aos dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem, propriedade intelectual e quaisquer outros aspectos de gestão;

VIII - garantam a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições;

IX - assegurem a existência e a autonomia do seu conselho fiscal;

X - estabeleçam em seus estatutos:

a) princípios definidores de gestão democrática;

b) instrumentos de controle social;

c) transparência da gestão da movimentação de recursos;

d) fiscalização interna;

e) alternância no exercício dos cargos de direção;

f) aprovação das prestações de contas anuais por conselho de direção, precedida por parecer do conselho fiscal; e

g) participação de atletas nos colegiados de direção e na eleição para os cargos da entidade; e

XI - garantam a todos os associados e filiados acesso irrestrito aos documentos e informações relativos à prestação de contas, bem como àqueles relacionados à gestão da entidade de administração do futebol, os quais deverão ser publicados na íntegra no sítio eletrônico desta.

§ 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:

I - no inciso VIII do **caput**;

II - na alínea g do inciso X do **caput** deste artigo, no que se refere à eleição para os cargos de direção da entidade; e

III - no inciso XI do **caput**, quanto aos contratos comerciais celebrados com cláusula de confidencialidade, ressalvadas, neste caso, a competência de fiscalização do conselho fiscal e a obrigação do correto registro contábil de receita e despesa deles decorrente.

§ 2º A verificação do cumprimento das exigências contidas no **caput** deste artigo será de responsabilidade do Ministério do Esporte.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do **caput**:

I - será respeitado o período de mandato do presidente ou dirigente máximo eleitos antes da vigência da Lei nº 12.868, de 15 de outubro 2013;

II - são inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau ou por adoção.

§ 4º Somente serão beneficiadas com isenções fiscais as entidades que cumprirem o disposto nos incisos I, II e III do **caput**.

Art. 10. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a:

I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva;

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das consequentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do futebol e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em qualquer entidade desportiva;

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais do futebol.

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas:

I - ao afastamento de seus dirigentes; e

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé.

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão.

TÍTULO II

DO CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO DO ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Art. 11. A atividade do atleta profissional de futebol é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses, a contar da data em que o atleta rescindiu o contrato especial de trabalho desportivo;

c) pedido de demissão do atleta; e

d) demissão por justa causa.

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 4º.

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais.

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do **caput** deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora.

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 2000 (duas mil) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato.

§ 4º O vínculo desportivo do atleta profissional de futebol com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do futebol, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais:

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato;

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva;

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei;

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e

V - com a dispensa imotivada do atleta.

§ 5º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional de futebol, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 45 (quarenta e cinco) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato, não se aplicando nesse caso a hipótese de rescisão prevista no artigo 15 desta Lei.

§ 6º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática, na ocorrência da hipótese prevista no § 5º deste artigo, coincidente com o período de afastamento.

Art. 12. O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos.

Art. 13. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial:

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração do futebol;

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva.

Art. 14. São deveres do atleta profissional, em especial:

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas;

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva;

III - exercitar a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas.

Art. 15. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário ou de contrato de direito de imagem de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato especial de trabalho desportivo daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para transferir-se para qualquer outra entidade de prática desportiva, nacional ou internacional, e exigir a cláusula compensatória desportiva e os haveres devidos.

§ 1º São entendidos como salário, para efeitos do previsto no **caput**, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2º A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3º O atleta com contrato especial de trabalho desportivo rescindido na forma do **caput** fica autorizado a transferir-se para outra entidade de prática desportiva, inclusive da mesma divisão, independentemente do número de partidas das quais tenha participado na competição, bem como a disputar a competição que estiver em andamento por ocasião da rescisão contratual.

Art. 16. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 17. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional depende de sua formal e expressa anuência.

Art. 18. O não pagamento ao atleta de salário e contribuições previstas em lei por parte da entidade de prática desportiva cessionária, por 2 (dois) meses, implicará a rescisão do contrato de empréstimo e a incidência da cláusula compensatória desportiva nele prevista, a ser paga ao atleta pela entidade de prática desportiva cessionária, não havendo responsabilidade solidária ou subsidiária em relação à entidade de prática desportiva cedente.

Parágrafo único Ocorrendo a rescisão mencionada **no caput** deste artigo, o atleta deverá retornar à entidade de prática desportiva cedente para cumprir o antigo contrato especial de trabalho desportivo.

Art. 19. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

§ 1º As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

§ 2º O valor da cláusula indenizatória desportiva internacional originalmente pactuada entre o atleta e a entidade de prática desportiva cedente, independentemente do pagamento da cláusula indenizatória desportiva nacional, será devido a esta pela entidade de prática desportiva cessionária caso esta venha a concretizar transferência internacional do mesmo atleta, em prazo inferior a 3 (três) meses, caracterizando o conluio com a entidade de prática desportiva estrangeira.

Art. 20. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocadora e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1º A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2º O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 21. Aplicam-se ao atleta profissional de futebol as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes:

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à

disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede;

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do futebol;

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, conforme previsão contratual;

IV - dois repousos semanais remunerados de 12 (doze) horas ininterruptas, cada um deles, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, quando realizada no final de semana;

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, ficando a critério da entidade de prática desportiva conceder as férias coincidindo ou não com o recesso das atividades desportivas, permitido o fracionamento em, no máximo, dois períodos, sendo um período de 20 (vinte) dias e outro de 10 (dez) dias, ambos ininterruptos em cada período e gozados dentro do período concessivo.

VI - É facultado ao atleta, mediante concordância da entidade de prática desportiva, converter 1/3 do período das férias a que tiver direito, em abono pecuniário, no valor da remuneração a que lhe seria devida nos dias correspondentes.

VII - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional de futebol o disposto nos arts. 193, 445, 451, 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 22. Ao estrangeiro atleta profissional, referido no inciso V do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, poderá ser concedido visto, observadas as exigências da legislação específica, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos e correspondente à duração fixada no respectivo contrato especial de trabalho desportivo, permitida uma única renovação.

§ 1º É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais quando o visto de trabalho temporário recair na hipótese do inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2º A entidade de administração do futebol será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

TÍTULO III

DA FORMAÇÃO DE ATLETAS

Art. 23. A formação de atletas profissionais de futebol será efetuada por entidades de prática desportiva formadoras de atletas.

Art. 24. É considerada formadora de atleta, para efeitos dessa Lei, a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias estabelecidas no art. 25 desta lei e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação registrado na respectiva entidade regional de administração do futebol;

b) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

c) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

d) manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;

e) apresentar um plano de treinamento específico, para cada categoria prevista no art. 25 desta Lei, estabelecendo objetivos, atividades que serão realizadas e sua adequação para a idade de cada atleta;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 5 (cinco) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do futebol; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares, obedecendo o calendário estabelecido pela entidade de administração do futebol.

Parágrafo único. A entidade nacional de administração do futebol certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 25. Os programas de formação de atletas serão efetuados em três categorias, obedecendo o critério de idade, sendo assim distribuídas:

I – Fundamentos, dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos;

II – Desenvolvimento, dos 14 (quatorze) aos 16 (dezesesseis) anos; e

III – Aperfeiçoamento, dos 16 (dezesesseis) aos 19 (dezenove) anos.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento do atleta em formação na respectiva categoria, será considerada a sua idade no dia 1º de julho do respectivo ano.

Art. 26. A categoria Fundamentos deverá promover atividades voltadas para o desenvolvimento de habilidades motoras e cinéticas, bem como, de convivência e disciplina.

§1º A distância entre a casa do atleta e o centro de treinamento, onde serão realizadas as atividades de formação, não poderá ser superior a 150 (cento e cinquenta) quilômetros, exceto para permitir a participação em campeonatos, organizados por entidades formadoras ou pelas entidades de administração do futebol, desde que o atleta esteja expressamente autorizado pelos pais ou responsáveis, observados os demais critérios legais.

§2º A carga horária diária não poderá ser superior a 3 (três) horas;

§3º É permitida a realização de atividades aos finais de semana, desde que a carga horária semanal não ultrapasse 21 (vinte e uma) horas;

§4º Nos afastamentos para participação em competições, a carga horária prevista nos parágrafos 2º e 3º será contabilizada apenas em relação às atividades físicas de treinamento e jogos.

§5º É defeso o alojamento de atletas dessa categoria em instalações da própria entidade de formação;

§6º O clube deverá fornecer estrutura de vestiários que não poderão ser compartilhadas com atletas de outras categorias.

Art. 27. A categoria Desenvolvimento deverá promover atividades voltadas para o desenvolvimento da técnica esportiva, fomentando a evolução das habilidades naturais, do fair-play e da compreensão das regras do jogo de futebol.

§1º A distância entre a casa do atleta e o centro de treinamento, onde serão realizadas as atividades de formação, não poderá ser superior a 150

(cento e cinquenta) quilômetros, exceto para permitir a participação em campeonatos, organizados por entidades formadoras ou pelas entidades de administração do futebol, desde que o atleta esteja expressamente autorizado pelos pais ou responsáveis, observados os demais critérios legais.

§2º A carga horária diária não poderá ser superior a 4 (quatro) horas;

§3º É permitida a realização de atividades aos finais de semana, desde que a carga horária semanal não ultrapasse 28 (vinte e oito) horas semanais;

§4º Nos afastamentos para participação em competições, a carga horária prevista nos parágrafos 2º e 3º será contabilizada apenas em relação às atividades físicas de treinamento e jogos.

§5º O atleta poderá ser alojado nas instalações da entidade formadora, desde que sua casa esteja a mais de 150 (cento e cinquenta) quilômetros de distância e de que seja garantida referência familiar do atleta;

§6º O atleta que estiver alojado nas instalações da entidade formadora deverá ser acompanhado por assistente social que elaborará relatórios trimestrais a respeito da sua situação, os quais deverão ser obrigatoriamente anexados ao Registro de Atleta em Formação - RAF do atleta, conforme previsto no art. 29 desta Lei.

§7º Os atletas dessa categoria não poderão ser instalados nos mesmos alojamentos dos atletas da categoria Aperfeiçoamento, devendo ser garantida a separação das dependências, inclusive de banheiros e vestiários.

Art. 28. A categoria Aperfeiçoamento deverá promover atividades voltadas para o desenvolvimento de habilidades para o esporte de alto rendimento, preparação física, psicológica e técnica para o futebol profissional.

§1º A distância entre a casa do atleta e o centro de treinamento, onde serão realizadas as atividades de formação, não poderá ser superior a 150 (cento e cinquenta) quilômetros, exceto para permitir a participação em campeonatos, organizados por entidades formadoras ou pelas entidades de administração do futebol, desde que o atleta esteja expressamente autorizado pelos pais ou responsáveis, observados os demais critérios legais.

§2º A carga horária diária não poderá ser superior a 5 (cinco) horas;

§3º É permitida a realização de atividades aos finais de semana, desde que a carga horária semanal não ultrapasse 35 (trinte e cinco) horas;

§4º Nos afastamentos para participação em competições, a carga horária prevista nos parágrafos 2º e 3º será contabilizada apenas em relação às atividades físicas de treinamento e jogos.

§5º O atleta poderá ser alojado nas instalações da entidade formadora, desde que seja garantida referência familiar do atleta;

§6º O atleta que estiver alojado nas instalações da entidade formadora deverá ser acompanhado por assistente social que elaborará relatórios trimestrais a respeito da sua situação, os quais deverão ser obrigatoriamente anexados ao RAF do atleta, conforme previsto no art. 29 desta Lei.

Do Registro de Atleta em Formação - RAF

Art. 29. A entidade formadora deverá efetuar o Registro de Atleta em Formação – RAF de todos os seus atletas, junto à entidade regional de administração do futebol e a entidade nacional de administração do futebol.

§1º O Registro de Atleta em Formação não gera qualquer vínculo de ordem trabalhista, sendo, apenas, instrumento de registro.

§2º A entidade formadora de atletas deverá realizar o RAF em, no máximo, 30 (trinta) dias após o ingresso do atleta na respectiva entidade.

§3º O Registro de Atleta em Formação poderá ser efetuado por meio eletrônico, de acordo com as normas do regulamento.

Art. 30. Deverá constar no RAF, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – Nome completo;

II – Data e local de nascimento;

III – Filiação;

IV – Endereço dos pais ou do responsável;

V – Valor da Bolsa Formação, se houver;

VI – Anuência dos pais quanto ao programa de formação;

VII – Atestado médico declarando estar o atleta apto para participar do programa de treinamento;

§1º O RAF deverá ser atualizado sempre que houver alteração em qualquer das informações.

§2º O atestado médico previsto no inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser renovado anualmente.

Da Bolsa de Formação

Art. 31. O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem

livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes.

Parágrafo único. O contrato a que se refere o **caput** deste artigo deve ser depositado junto à entidade de administração do futebol que o fará constar no RAF, nos termos do art. 29, do respectivo atleta.

Art. 32. A Bolsa de Formação de que trata o art. 31 desta Lei não cria vínculo empregatício, de qualquer natureza, entre a entidade formadora e o atleta, desde que observados os seguintes requisitos:

I – estar o atleta devidamente registrado pela entidade formadora nos termos do art. 29 desta lei;

II – estar o atleta devidamente matriculado em instituição de ensino; e

III – não realizar, o atleta, nenhuma atividade estranha àquelas previstas no plano de treinamento;

Art. 33. A Bolsa de formação de que trata o art. 31 desta Lei terá duração de até 6 anos, sendo automaticamente rescindido quando o atleta assinar seu primeiro contrato profissional de futebol.

Parágrafo único. O contrato poderá prever reajustes periódicos ao valor do auxílio financeiro.

Do desligamento e da transferência

Art. 34. A entidade formadora poderá dispensar o atleta do seu programa de treinamento de acordo com a sua conveniência.

§ 1º Caso o atleta receba Bolsa Formação, fará jus ao valor proporcional do mês em que foi dispensado.

§ 2º O atleta dispensado pela entidade formadora poderá vincular-se a outra entidade formadora, sem que esta tenha que pagar indenização à primeira, caso em sua dispensa a primeira entidade formadora renuncie ao direito indenizatório.

Art. 35. O atleta em formação poderá pedir dispensa, a qualquer momento, do programa de treinamento da entidade formadora de atletas.

Art. 36. O atleta em formação que pedir desligamento da entidade formadora na qual está registrado somente poderá ser vinculado a uma nova entidade formadora se esta pagar os valores compensatórios à entidade na qual o atleta estava anteriormente registrado, de acordo com o previsto nesta Lei.

Da indenização

Art. 37. A indenização para a entidade formadora, nos casos previstos nesta Lei, será calculada da seguinte forma:

I – R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) para cada ano de formação, dos doze aos catorze anos de idade;

II – R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) para cada ano de formação, dos catorze aos dezesseis anos de idade; e

III – R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais) para cada ano de formação, dos dezesseis aos dezenove anos de idade.

§ 1º O valor da indenização de que trata o *caput* deste artigo será reajustado:

I – no mês de publicação desta Lei, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), verificado de junho de 2016, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta Lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso anterior, no mês correspondente ao da publicação desta Lei, pela variação do IPCA nos doze meses imediatamente anteriores.

§2º Será somado ao valor da indenização aquele gasto com o pagamento da Bolsa Formação.

§ 3º Os valores deverão ser calculados obedecendo a proporcionalidade dos períodos.

§ 4º No caso previsto no art. 38, §1º, desta Lei, deverá ser acrescido 40% (quarenta por cento) ao montante calculado na forma do *caput*.

Art. 38. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

§ 1º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será calculada seguindo os parâmetros determinados nesta Lei;

II - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetivado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, sob pena de nulidade do contrato.

§ 2º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro.

§ 3º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do futebol, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita.

§ 4º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração do futebol; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 2º, nas mesmas condições oferecidas.

§ 5º A entidade de administração do futebol deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 3º e 4º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.

§ 6º Caso a entidade de prática desportiva formadora oferte as mesmas condições e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática

desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta.

§ 7º A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros.

Art. 39. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 10% (dez por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades formadoras de atletas, definidas na forma desta Lei, nas quais o atleta esteve registrado, na proporção de:

I - 2% (dois por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezesete) anos de idade, inclusive; e

II - 1% (um por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 10% (dez por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta, conforme o **caput** deste artigo.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 11 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 10% (dez por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta, conforme o **caput** deste artigo.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do futebol, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo.

TÍTULO IV

DA PRÁTICA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

Art. 40. Para os efeitos desta Lei, considera-se competição profissional de futebol aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais de futebol cuja remuneração decorra de contrato de trabalho desportivo, de que trata o art. 11 desta Lei.

Art. 41. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de futebol e as entidades de administração do futebol ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

§ 1º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social.

§ 2º O disposto no art. 7º desta Lei aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o **caput** deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições:

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 10 desta Lei.

§ 4º Os recursos do financiamento voltados à implementação de planos de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas; e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor.

§ 5º Na hipótese do inciso II do § 4º deste artigo de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas.

§ 6º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se em:

I - sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II – associação, nos termos da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

III – sociedade anônima desportiva, regulada nos arts. 69 a 134 desta Lei.

§ 7º Considera-se entidade desportiva profissional de futebol, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais de futebol, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional.

§ 8º Os administradores de entidades desportivas profissionais de futebol respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 9º As entidades de prática desportiva, inclusive participantes de competições profissionais, e as entidades de administração do desporto ou liga em que se organizarem, que mantenham a forma de associações civis sem fins econômicos fazem jus, em relação à totalidade de suas receitas, ao tratamento tributário previsto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e nos arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 10 Aplica-se ao § 9º deste artigo, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 42. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional.

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional de futebol das primeiras séries ou divisões quando:

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou,

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios.

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e

b) às sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo.

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, desde que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos.

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 9º desta Lei.

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas.

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva.

TÍTULO V

DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL ÀS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA, CONSTITUÍDAS EM SOCIEDADE EMPRESÁRIA, PARTICIPANTES DE COMPETIÇÕES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Art. 43. Fica instituído o regime especial de tributação aplicável às entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que trata o art. 40 desta Lei, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, desde que autorizado pela sua assembleia geral.

Parágrafo único. A opção pelo regime especial de tributação de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

Art. 44. A entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 43 desta Lei ficará sujeita ao pagamento equivalente a 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; e

V - contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Para fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela entidade de prática desportiva, inclusive as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes de suas atividades.

§ 2º A opção pelo regime especial de tributação obriga o contribuinte a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do **caput** deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 3º O disposto no § 6º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica às receitas auferidas pela entidade de prática desportiva que optar pelo regime especial de tributação de que trata o art. 43 desta Lei.

Art. 45. O pagamento unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita.

Art. 46. Para fins de repartição de receita tributária, do percentual de 5% (cinco por cento) de que trata o **caput** do art. 44 desta Lei:

I - 1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) corresponderá à Cofins;

II - 0,37% (trinta e sete centésimos por cento) corresponderá à Contribuição para o PIS/Pasep;

III - 1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) corresponderá ao IRPJ;

IV - 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) corresponderá à CSLL;
e

V - 1% (um por cento) corresponderá às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 47. A opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 43 desta Lei perderá a eficácia, caso não se verifique o pagamento pela entidade de prática desportiva das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inclusive direitos de imagem de atletas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

Parágrafo único. A entidade de prática desportiva poderá apresentar, até o último dia útil do ano-calendário, termo de rescisão da opção pelo regime especial de tributação instituído pelo art. 43 desta Lei, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 48. Aplica-se o disposto no art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, às receitas auferidas pelas entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais de que trata o art. 40 desta Lei, que se constituírem regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e que não optarem pelo regime especial de que trata o art. 43 desta Lei.”

TÍTULO VI

DO SEGURO DE VIDA OU DE ACIDENTES PESSOAIS PARA ATLETAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Art. 49. As entidades de prática desportiva são obrigadas a contratar seguro de vida ou de acidentes pessoais, vinculado à atividade desportiva, para os atletas profissionais de futebol, com o objetivo de cobrir os riscos a que eles estão sujeitos.

§ 1º A importância segurada deve garantir ao atleta profissional, ou ao beneficiário por ele indicado no contrato de seguro, o direito a indenização mínima correspondente ao valor anual da remuneração pactuada.

§ 2º A entidade de prática desportiva é responsável pelas despesas médico-hospitalares e de medicamentos necessários ao restabelecimento do atleta enquanto a seguradora não fizer o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo.

TÍTULO VII

DAS RELAÇÕES DE TRABALHO DO TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL

Art. 50. O Treinador Profissional de Futebol é considerado empregado quando especificamente contratado por entidade de prática desportiva, com a finalidade de treinar atletas de futebol profissional, ministrando-lhes técnicas e regras de futebol, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos táticos e técnicos suficientes para a prática desse esporte.

Art. 51. São direitos do Treinador Profissional de Futebol:

I - ampla e total liberdade na orientação técnica e tática da equipe de futebol;

II - apoio e assistência moral e material assegurada pelo empregador, para que possa bem desempenhar suas atividades;

III - exigir do empregador o cumprimento das determinações dos órgãos desportivos atinentes ao futebol profissional.

Art. 52. São deveres do Treinador Profissional de Futebol:

I - zelar pela disciplina dos atletas sob sua orientação, acatando e fazendo acatar as determinações dos órgãos técnicos do empregador;

II - manter o sigilo profissional.

Art. 53. Aplica-se ao Treinador Profissional de Futebol o disposto no art. 21 desta Lei.

Art. 54. Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da previdência social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei.

TÍTULO VIII

DO DIREITO DE ARENA E DO DIREITO DE IMAGEM

Art. 55. Pertence às entidades de prática desportiva os direitos desportivos audiovisuais, consistentes na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, retransmissão ou a reprodução de imagens ou sons, por qualquer meio ou processo, das partidas de futebol.

§1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos

audiovisuais serão repassados diretamente pelas entidades de prática desportiva aos atletas profissionais participantes do espetáculo, a título de direito de arena, de forma proporcional e como parcela de natureza indenizatória.

§2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes da partida para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições:

I – a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados para não detentores dos direitos desportivos audiovisuais de que trata o caput deste artigo ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor dos direitos desportivos audiovisuais para a respectiva mídia;

II – a duração de todas as imagens do flagrante da partida não poderá exceder 3 (três) minutos e somente poderá ser exibida uma única vez pelos não detentores dos direitos desportivos audiovisuais de que trata o caput deste artigo;

III – é proibida a associação das imagens exibidas com base neste parágrafo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial.

Art. 56. O direito ao uso da imagem do atleta pode ser por ele cedido ou explorado, mediante ajuste contratual de natureza civil e com fixação de direitos, deveres e condições inconfundíveis com o contrato especial de trabalho desportivo.

TÍTULO IX

DA GESTÃO TEMERÁRIA NAS ENTIDADES DESPORTIVAS PROFISSIONAIS DE FUTEBOL

Art. 57. Os dirigentes das entidades desportivas profissionais de futebol, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerça, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.

Art. 58. Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I - aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II - obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva profissional;

III - celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV - receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V - antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo:

a) o percentual de até 30% (trinta por cento) das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente; ou

b) em substituição a passivos onerosos, desde que implique redução do nível de endividamento;

VI - formar **défi**ce ou prejuízo anual acima de 20% (vinte por cento) da receita bruta apurada no ano anterior;

VII - atuar com inércia administrativa na tomada de providências que assegurem a diminuição dos **défi**ces fiscal e trabalhista; e

VIII - não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados e torcedores.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I - não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II - comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do **caput** deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I - cônjuge ou companheiro do dirigente;

II - parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III - empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.

§ 3º Para os fins do disposto no inciso VI do **caput** deste artigo, não serão considerados atos de gestão irregular ou temerária o aumento de endividamento decorrente de despesas relativas ao planejamento e à execução de obras de infraestrutura, tais como estádios e centros de treinamento, bem como a aquisição de terceiros dos direitos que envolvam a propriedade plena de estádios e centros de treinamento:

I - desde que haja previsão e comprovação de elevação de receitas capazes de arcar com o custo do investimento; e

II - desde que estruturados na forma de financiamento-projeto, por meio de sociedade de propósito específico, constituindo um investimento de capital economicamente separável das contas da entidade.

Art. 59. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 15% (quinze por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I - não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou

II - não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por dez anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.

Art. 60. Compete à entidade desportiva profissional, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para ressarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após três meses da deliberação da assembleia geral.

TÍTULO X

DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 61. No âmbito de suas atribuições, a entidade nacional de administração do futebol tem competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 62. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - censura escrita;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

TÍTULO XI

DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 63. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 64. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva,

facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

§ 1º As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I - advertência;
- II - eliminação;
- III - exclusão de campeonato ou torneio;
- IV - indenização;
- V - interdição de praça de desportos;
- VI - multa;
- VII - perda do mando do campo;
- VIII - perda de pontos;
- IX - perda de renda;
- X - suspensão por partida;
- XI - suspensão por prazo.

§ 2º As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3º As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não profissionais.

§ 4º Compete às entidades de administração do desporto promover o custeio do funcionamento dos órgãos da Justiça Desportiva que funcionem junto a si.

Art. 65. Os órgãos integrantes da Justiça Desportiva são autônomos e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compondo-se do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, funcionando junto à entidade nacional de administração do futebol; dos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionando junto às entidades regionais da administração do futebol, e das Comissões Disciplinares, com competência para processar e julgar as questões previstas nos Códigos de Justiça Desportiva, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2º O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 66. No Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para julgamento envolvendo competições interestaduais ou nacionais, e nos Tribunais de Justiça Desportiva, funcionarão tantas Comissões Disciplinares quantas se fizerem necessárias, compostas cada qual de 5 (cinco) membros que não pertençam aos referidos órgãos judicantes, mas sejam por estes escolhidos.

§ 1º A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva.

§ 3º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 67. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 68. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por nove membros, sendo:

I - dois indicados pela entidade de administração do futebol;

II - dois indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais da divisão principal;

III - dois advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - 1 (um) representante dos árbitros, indicado pela respectiva entidade de classe;

V - 2 (dois) representantes dos atletas, indicados pelas respectivas entidades sindicais.

§ 1º O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça Desportiva terá duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 2º É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 3º Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

TÍTULO XII

DAS SOCIEDADES DESPORTIVAS

Capítulo I

Seção I - Das sociedades anônimas desportivas

Art. 69. Este Título estabelece o regime jurídico das sociedades anônimas desportivas (Sades), bem como o regime especial de gestão a que ficam sujeitos os clubes desportivos que não optarem pela constituição destas sociedades.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se competição profissional aquela promovida para obter renda e disputada por atletas profissionais cuja remuneração decorra de contrato de trabalho na modalidade futebol.

Art. 70. Para efeitos desta lei, considera-se sociedade desportiva a pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujo objeto precípuo é a participação numa modalidade esportiva de futebol, em competição desportiva de carácter profissional, voltada também à promoção e à organização de espetáculos desportivos e ao fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática desportiva profissionalizada da respectiva modalidade.

Seção II - Da classificação das sociedades anônimas desportivas

Art. 71. A sociedade anônima desportiva pode resultar:

I - da transformação de uma associação ou clube desportivo que participe, ou pretenda participar, em competições desportivas profissionais de futebol;

II - da personalização jurídica das equipas que participem, ou pretendam participar, em competições desportivas profissionais de futebol;

III - da criação de raiz, quando não resulte da transformação de clube desportivo ou da personalização jurídica de equipa pré-existente, conforme admitido nos incisos anteriores.

Seção III - Da irreversibilidade

Art. 72. A associação ou clube desportivo que tiver optado por constituir uma sociedade anônima desportiva somente poderá participar nas competições desportivas de futebol, de caráter profissional, com respaldo em seu estatuto jurídico, sendo-lhe vedada a hipótese de voltar a participar em campeonato organizado por entidade amadora ou similar.

Seção IV - Do direito subsidiário

Art. 73. À sociedade anônima desportiva é aplicável, subsidiariamente, as normas que regulam as sociedades anônimas, contidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. No que se refere à subscrição pública das ações das sociedades desportivas, aplicar-se-á o disposto na Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e na Lei nº 6.385, de 7 dezembro de 1976, além da regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, de acordo com sua atribuição normativa delegada por lei.

Seção V - Da firma e da denominação social

Art. 74 A firma e a denominação social da sociedade anônima desportiva conterà obrigatoriamente a indicação da modalidade desportiva “futebol”, seguida pela abreviatura Sades.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II do art. 71, a denominação da sociedade incluirá obrigatoriamente uma menção que a relacione com a associação ou com o clube que lhe tenha dado origem.

Seção VI - Do capital social

Art. 75. O capital social poderá ser formado em dinheiro ou em qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação em dinheiro.

§ 1º A associação ou o clube desportivo deverá transferir à Sades, no ato de sua constituição ou em qualquer momento posterior, parte ou a totalidade dos direitos e obrigações relacionados à atividade futebolística.

§ 2º Serão obrigatoriamente transferidos os direitos e obrigações decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com entidades de administração do futebol ou ligas profissionais de futebol, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como os contratos de

trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados a pessoas empregadas na atividade do futebol.

§ 3º A associação ou o clube desportivo, conforme o caso, e a Sades deverão regular, na data de constituição da Sades, a utilização de direitos de propriedade intelectual não transferidos para formação do capital, bem como a utilização compartilhada desses direitos, quando transferidos em caráter não exclusivo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a associação ou o clube desportivo, conforme o caso, somente poderá utilizar os direitos de propriedade intelectual para prática de atividades amadoras ou profissionais de outras modalidades.

§ 5º A transferência de bens, direitos ou obrigações para Sades independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, respeitadas as normas contratuais que rejam as relações jurídicas existentes, ressalvando-se que a associação ou o clube desportivo, conforme o caso, será solidariamente responsável pelas obrigações transferidas enquanto detiver o controle majoritário da Sades.

§ 6º Os bens deverão ser avaliados por empresa especializada.

Art. 76. Na hipótese das instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para a Sades, a associação ou o clube, conforme o caso, e a Sades deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerá a contrapartida a ser paga pela Sades pela utilização das instalações.

Art. 77. Os bens serão transferidos à Sades a título de propriedade, exceto previsão expressa em contrário, caso em que a transferência ocorrerá conforme a natureza aprovada pela assembleia geral da associação ou do clube desportivo, conforme o caso.

Seção IX - Da integralização do capital social

Art. 78. Sem prejuízo do disposto no art. 106 desta lei, o capital social deve ser totalmente integralizado em dinheiro ou em qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação em dinheiro, podendo ser diferida a realização de 50% (cinquenta por cento) do valor nominal das ações por um período não superior a 2 (dois) anos.

Seção X - Das ações

Art. 79. O estatuto fixará o número das ações em que se divide o capital social e estabelecerá se as ações terão ou não valor nominal.

§ 1º As ações serão ordinárias ou preferenciais, sendo que o número de ações preferenciais sem direito a voto, ou sujeitas a restrição no exercício desse direito, não poderá ultrapassar 50% do total das ações emitidas.

§ 2º As ações ordinárias poderão ser de uma ou mais classes, sendo que a Sades emitirá, necessariamente, ação ordinária classe A, a qual somente poderá ser subscrita pela associação ou clube desportivo, conforme o caso, e lhe conferirá os direitos previstos nesta Lei.

§ 3º O acionista que não seja a associação ou clube desportivo que constituiu a Sades não poderá subscrever ou ser titular, a qualquer tempo, de ação ordinária classe A.

§ 4º Enquanto a associação ou clube desportivo que lhe deu origem for acionista, a Sades não poderá extinguir a ação ordinária classe A.

§ 5º A associação ou clube desportivo, conforme o caso, poderá subscrever ação ordinária classe A por intermédio de outra pessoa jurídica, gestora de participações societárias, na qual detenha pelo menos 99,99% do capital e não se sujeite a qualquer forma de restrição do exercício do controle.

§ 6º As ações devem ser nominativas.

§ 7º O estatuto da Sades pode autorizar ou estabelecer que todas as ações de emissão da própria sociedade, ou uma ou mais classes delas, ordinárias ou preferenciais, sejam mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

§ 8º Somente poderá ser acionista direto da Sades:

I - pessoa natural residente no País; e

II - pessoa jurídica ou fundo de investimentos constituído, em qualquer destas hipóteses, de acordo com as leis brasileiras e que tenha sua sede no território brasileiro.

§ 9º Sem prejuízo do disposto no art. 84, a pessoa jurídica ou fundo de investimentos que detiver participação igual ou superior a 10% do capital social da Sades, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar à Sades, formalmente, e

comunicar ao público, por meio do seu sítio eletrônico e do sítio da Sades, mantidos na rede mundial de computadores (internet), o nome da pessoa física que lhe for controladora, direta ou indireta, inclusive por intermédio de outras pessoas jurídicas ou entidades não personificadas, ou quaisquer formas de detenção de diretos.

§ 10. Somente as instituições financeiras autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) podem manter serviços de escrituração de ações e de outros valores mobiliários.

Seção XI – Do direito de voto

Art. 80. A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da assembleia geral.

§ 1º O estatuto pode estabelecer limitação ao número de votos de cada acionista, exceto em relação ao acionista detentor de ação ordinária classe A.

§ 2º É vedado atribuir voto plural a qualquer classe de ações, inclusive à ação ordinária classe A.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e do disposto no Capítulo VI, o estatuto da Sades poderá especificar as matérias que somente poderão ser aprovadas mediante voto afirmativo do titular de ação ordinária classe A.

§ 4º O estatuto da Sades não poderá ser reformado, para modificar, subtrair ou eliminar os direitos da ação ordinária classe A, exceto mediante aprovação do titular da ação afetada.

Art. 81. A pessoa física ou jurídica que, mediante subscrição ou aquisição de ações, for titular de direitos de sócios representativos de 10% ou mais do capital social da Sades, ou que, mesmo não atingindo este percentual, for a maior acionista da Sades, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar à Sades, formalmente, e comunicar ao público, por meio do seu sítio eletrônico e do sítio da Sades, mantidos na rede mundial de computadores (internet), o objetivo da participação e quantidade visada, contendo declaração de que a subscrição ou aquisição objetiva, ou não, alterar a composição do controle ou a estrutura administrativa da Sades.

§ 1º Observado o disposto no parágrafo único do art. 124, desta lei, a pessoa que se enquadrar nos parâmetros previstos no *caput* deverá informar,

nos mesmos meios, o nome da pessoa física que lhe for controladora, direta ou indireta, inclusive por intermédio de outras pessoas jurídicas ou entidades não personificadas, ou quaisquer formas de detenção de direitos.

§ 2º O acionista que se enquadrar nas hipóteses descritas no caput e no parágrafo anterior deverá comunicar, pelos meios indicados nesta Lei, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer nova aquisição ou negociação com ações ou valores mobiliários conversíveis em ações.

§ 3º Aplica-se o disposto em qualquer hipótese descrita neste artigo e seus parágrafos à pessoa que, sendo acionista ou não, subscrever valores mobiliários ou detiver direitos, de qualquer natureza, que lhe confirmam a possibilidade de adquirir ou subscrever ações que isoladamente ou em conjunto com outros direitos, inclusive de sócios, atinjam os percentuais estabelecidos.

§ 4º Ficarão suspensos todos os direitos políticos e econômicos da pessoa enquanto não observar o disposto no *caput* deste artigo.

§ 5º Caso a Sades declare o pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio ou qualquer outra forma de remuneração, durante o período de suspensão, ela deverá retê-lo, até a observância do dever de informar, hipótese na qual não incidirão juros, correção ou multa sobre os valores retidos.

§ 6º A Sades deverá divulgar em seu próprio sítio, mantido na internet, todas as comunicações recebidas de seus acionistas.

Seção XII - Direitos das ações classe A

Art. 82. É necessária a aprovação de acionista, detentor de ação classe A, enquanto esta classe representar pelo menos 10% do capital social votante ou do capital social total, para deliberar sobre:

I - a alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pela Associação, para formação do capital social;

II - a prática de qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação, incorporação de outra sociedade e transformação, ou a celebração de contrato de trespasse ou de cessão de ativos relacionados à prática ou à administração do futebol;

III - a dissolução, liquidação e extinção; e

IV - o pedido de recuperação judicial ou de falência.

§ 1º A deliberação sobre as seguintes matérias dependerá de voto positivo de acionista, detentor de ação classe A, independentemente do percentual que essa ação representar do capital social votante ou total:

I - a modificação da denominação;

II - a modificação dos signos identificativos da equipe profissional, incluindo, símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores;

III - a utilização de estádio ou arena, em caráter permanente, distinto daquele utilizado pela associação ou clube desportivo, conforme o caso, antes da constituição da Sades;

IV - a mudança da sede para outro município; e

V - reforma do estatuto que altere qualquer condição, direito ou preferência da ação classe A.

§ 2º O estatuto da Sades poderá ampliar a relação de matérias que se sujeitarão à aprovação de acionista titular de ação classe A.

Seção XIII - Da administração da sociedade

Art. 83. A administração da Sades competirá ao conselho de administração e à diretoria e o órgão de administração da sociedade será composto por um número ímpar de membros, fixado no respectivo estatuto social, apresentando o mínimo de 3 (três) integrantes, os quais serão considerados gestores profissionais.

Art. 84. Não poderão ser indicados a integrar conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da Sades:

I - membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sades;

II - membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de associação ou clube que não tenha dado origem à Sades;

III - membros de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de entidades de administração do futebol ou ligas profissionais de futebol;

IV - atletas profissionais de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;

V - treinadores em atividade com contrato celebrado com associação, clube desportivo ou Sades; e

VI - árbitros em atividade.

Seção XIV - Das incompatibilidades

Art. 85. Não poderão ser indicados a serem administradores da sociedade anônima desportiva:

I - membros de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sades;

II – aquele que, no ano anterior, tenha ocupado cargos sociais em outra sociedade desportiva constituída para a mesma modalidade;

III - o titular de órgãos sociais de federações ou associações desportivas de clubes pertencentes à mesma modalidade desportiva;

IV – o atleta profissional com contrato de trabalho desportivo vigente, o treinador em atividade com contrato celebrado com a associação, clube desportivo ou Sades;

V - o árbitro em atividade.

§ 1º Serão respeitados, em qualquer caso, os requisitos e impedimentos previstos nos arts. 146 e 147 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Enquanto a associação ou clube desportivo, conforme o caso, for acionista único da Sades, a metade, menos um dos membros do conselho de administração deverá ser independente, conforme conceito de independência estabelecido pela CVM.

§ 3º O estatuto da Sades poderá estabelecer requisitos necessários para exercício de cargo de conselheiro.

§ 4º Membros do conselho de administração, indicados pela associação ou clube desportivo, conforme o caso, que, cumulativamente, sejam

associados da associação, ou do clube, e integrem qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização na respectiva entidade, não poderão receber qualquer remuneração da Sades.

§ 5º Membros da diretoria deverão dedicar-se com exclusividade à administração da Sades, conforme critérios estabelecidos no estatuto social.

§ 6º Diretores da associação ou do clube desportivo não poderão ser indicados para cargo de diretoria da Sades constituída pela própria associação ou pelo clube desportivo, conforme o caso.

§ 7º A Sades deverá comunicar anualmente à entidade nacional de administração de futebol, até o último dia útil do primeiro mês de cada ano, a relação completa dos seus administradores.

§ 8º Caso ocorra alteração de membro da administração durante o exercício, a Sades deverá informar àquela entidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da ocorrência do fato.

§ 9º A entidade nacional de administração de futebol manterá, em seu sítio eletrônico na internet, conforme informações que lhe forem transmitidas, relação atualizada dos administradores das Sades que participem da primeira, segunda, terceira e quarta divisões do Campeonato Nacional de Futebol, e das Sades que tiverem como objeto a administração regional ou a administração de ligas.

Seção XV - Do registro e da publicidade

Art. 86. O registro e a publicidade das sociedades anônimas desportivas regem-se pelas disposições constantes da legislação aplicável às sociedades anônimas, devendo o notário, nos termos da regulamentação e às expensas daquelas, comunicar ao Ministério dos Esportes, ao final de cada semestre, a relação das sociedades constituídas sob essa modalidade e os respectivos extratos dos estatutos sociais e suas eventuais alterações.

Seção XVI - Do início da atividade

Art. 87. A sociedade anônima desportiva reveste-se de personalidade jurídica e existe como tal a partir da data do registro definitivo do estatuto social pelo qual se constituiu, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. A eficácia dos atos de alteração dos estatutos das sociedades desportivas depende, da mesma maneira, de registro nos termos

do *caput* deste artigo.

Seção XVII - Do aumento de capital

Art. 88. Nos aumentos de capital têm direito de preferência aqueles que já forem acionistas da sociedade e os associados do clube fundador, se for o caso, nos termos determinados pelo estatuto da sociedade.

Seção XVIII - Das autorizações especiais

Art. 89. A alienação ou oneração, a qualquer título, de bens que integrem o patrimônio imobiliário da sociedade tem de ser autorizada por deliberação da assembleia geral.

§ 1º Carecem igualmente de autorização da assembleia geral os atos que excedam as previsões inscritas no orçamento anual aprovado da sociedade.

§ 2º Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre as matérias referidas no *caput* deste artigo, devem estar presentes ou representados os acionistas que detenham, pelo menos, 2/3 (dois terços) do total dos votos.

§ 3º Em segunda convocação, a assembleia geral poderá deliberar seja qual for o número de acionistas presentes ou representados.

§ 4º A assembleia geral delibera sobre tal alienação ou oneração por maioria de 2/3 (dois terços) dos votos emitidos, em primeira ou em segunda convocação.

Seção XIX - Da proibição de aquisição de participações

Art. 90. A sociedade anônima desportiva não pode participar no capital social de sociedade anônima com idêntica natureza.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a celebração de contratos associativos ou empresariais, desde que a associada não participe de mesma competição profissional de futebol.

Art. 91. A associação ou clube desportivo que constituir a Sades não poderá participar do capital de outra sociedade anônima desportiva enquanto for acionista daquela.

Art. 92. O acionista controlador da Sades, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação em outra Sades.

Art. 93. O acionista que detiver 10% ou mais do capital votante ou total da Sades, sem controlá-la, e que participe de outra sociedade anônima desportiva, ficará impedido de:

I - participar da assembleia da outra Sades;

II - votar.

Art. 94. O estatuto da Sades poderá vedar a participação em seu capital de pessoa que detenha participação em outra sociedade anônima desportiva.

Seção XX - Da limitação do exercício de direitos sociais

Art. 95. Os acionistas de mais de uma sociedade anônima desportiva, uma vez exercidos os seus direitos sociais numa delas, não os poderão exercer em outras que se dediquem à mesma modalidade, excetuados os direitos à repartição e percepção de dividendos e à transmissão de posições sociais.

Parágrafo único. A restrição prevista no *caput* deste artigo aplica-se, também, ao cônjuge, parente ou afim em linha reta, qualquer pessoa com quem viva em economia comum, ou a sociedades relativamente às quais se encontre em posição dominante ou integrante de grupo econômico, de acordo com as definições constantes da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Art. 96. O contrato de sociedade anônima desportiva não pode limitar a transmissão de ações.

Seção XXI - Do destino do patrimônio em caso de extinção

Art. 97. Sem prejuízo do disposto no art. 109 desta lei, o remanescente do patrimônio da sociedade extinta tem o destino que for determinado pelo estatuto social ou por deliberação específica dos acionistas, devendo permanecer afeto aos fins análogos aos da sociedade extinta.

Seção XXII - Do destino dos lucros de exercício

Art. 98. A sociedade anônima desportiva pode repartir entre os acionistas o lucro que for legalmente autorizado.

Seção XXIII - Do regime fiscal

Art. 99. São considerados custos ou perdas do exercício, na sua integralidade, as importâncias concedidas pela sociedade desportiva ao clube originário que goze do estatuto de utilidade pública, desde que as mesmas sejam investidas em instalações ou em formação desportiva.

Art. 100. O exercício fiscal das sociedades anônimas desportivas corresponde ao ano civil, nos termos da legislação das sociedades anônimas em vigor.

Seção XXIV - Dos Conselheiros Fiscais

Art. 101. A Sades terá um conselho fiscal de funcionamento permanente.

§ 1º O conselho fiscal será composto de no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) membros, e suplentes em igual número.

§ 2º Enquanto a associação ou o clube desportivo, conforme o caso, for acionista único da Sades, a maioria, pelo menos, dos membros do conselho fiscal será independente, conforme conceito de independência estabelecido pela CVM.

§ 3º A associação ou o clube desportivo, conforme o caso, indicará, enquanto for acionista da Sades, independentemente de sua participação, pelos menos a metade, menos um, dos membros do conselho fiscal.

§ 4º Será facultativa a indicação, pela associação ou o clube desportivo, conforme o caso, de membros independentes, conforme disposto no § 2º deste artigo, caso a associação ou o clube desportivo passe a deter participação minoritária no capital da Sades e a indicar menos da metade dos membros do conselho fiscal.

§ 5º Não poderá integrar o conselho fiscal pessoa que seja empregada ou que exerça qualquer cargo na Associação, inclusive eletivo direto ou indireto.

Art. 102. Aplicam-se aos conselheiros fiscais das sociedades anônimas desportivas as disposições constantes dos arts. 162 e 165 e seguintes da Lei nº 6.404, de 1976.

Capítulo II

Seção I - Das sociedades constituídas a partir da transformação de um clube desportivo e associações que resultem da personalização jurídica das equipas.

Das Disposições comuns

Do Direito de preferência

Art. 103. Caso a Sades registre-se na CVM como emissora, e realize uma oferta pública de distribuição de ações ou de qualquer valor mobiliário conversível em ação, os associados da associação ou clube desportivo que lhe houver dado origem terão direito de preferência para subscrição das ações ou dos valores mobiliários conversíveis.

§ 1º O direito previsto no *caput* deste artigo será exercido de modo proporcional entre a totalidade dos associados que estiverem em dia com as suas obrigações sociais, na data do pedido de registro da oferta.

§ 2º Os associados poderão ter direito à subscrição das sobras, conforme e nas condições estabelecidas pela assembleia geral da Sades, e constantes da oferta.

§ 3º Caso a sociedade anônima desportiva seja constituída, nos termos do art. 71, incisos I e II, desta lei, com opção pela subscrição pública, têm direito de preferência, na aquisição de participações sociais, os associados do clube em transformação ou fundador que, em assembleia geral, devem graduar esse direito de preferência em função da titularidade dos seus direitos de voto.

§ 4º A subscrição pelos associados poderá ser feita em condições menos onerosas do que as estabelecidas para subscrição pelo público em geral, conforme critérios estabelecidos na oferta.

Seção II - Das relações com a entidade de administração desportiva

Art. 104. Nas relações com a entidade de administração de futebol que se beneficie do estatuto de utilidade pública desportiva, e no âmbito da competição desportiva profissional, a sociedade anônima desportiva, quando constituída nos termos dos incisos I e II do art. 71 desta lei, representa ou sucede ao clube que lhe deu origem.

§ 1º Nos 30 (trinta) dias subseqüentes à sua aprovação pelos órgãos

sociais competentes, a sociedade anônima desportiva deverá remeter as suas contas à entidade nacional de administração de futebol referida no *caput* deste artigo.

§ 2º As relações da sociedade anônima desportiva com a entidade nacional de administração de futebol referida no *caput* deste artigo processam-se por intermédio da respectiva entidade regional de administração do futebol ou liga profissional de clubes.

Capítulo III

Seção I - Das sociedades que resultem da personalização jurídica das equipas.

Das disposições particulares

Da participação do clube fundador

Art. 105. No caso referido no inciso II do art. 71 desta lei, a participação direta do clube fundador no capital social não poderá ser, em qualquer tempo, inferior a 15% (quinze por cento), nem superior a 40% (quarenta por cento) do respectivo montante.

§ 1º No caso referido no *caput* deste artigo, as ações de que o clube fundador seja titular conferem sempre:

I - o direito de veto das deliberações da assembleia geral que tenham por objeto a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade e alteração dos seus estatutos, o aumento e a redução do capital social e a mudança da localização da sede;

II - o poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração, que disporá de direito de veto das deliberações de tal órgão que tenham objeto idêntico ao do inciso anterior.

§ 2º Para além do disposto no parágrafo anterior, o estatuto da sociedade anônima desportiva pode subordinar à autorização do clube fundador as deliberações da assembleia geral, relativas às matérias nele especificadas.

§ 3º O clube fundador pode participar no capital social da respectiva sociedade anônima desportiva por intermédio de uma sociedade criada para esta finalidade específica, desde que nesta detenha a maioria do capital social.

Seção II - Da realização do capital social subscrito pelo clube fundador

Art. 106. O capital social subscrito pelo clube fundador somente pode ser realizado e integralizado em dinheiro.

Seção III - Das sociedades desportivas e equipes profissionais

Art. 107. O clube fundador pode transferir para a sociedade anônima desportiva, no ato de constituição desta, ou em momento posterior, a totalidade ou parte dos direitos e obrigações, de que é titular, que se encontrem afetos à participação nas competições desportivas profissionais da modalidade futebol que integra o objeto da sociedade.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o clube fundador deve elaborar um inventário dos direitos e obrigações objeto da transferência, o qual deve constar de documento escrito, que figurará em anexo à escritura pública de constituição da sociedade e que será verificado e revisado por empresa de auditoria contábil independente.

§ 2º A transferência de passivos deve ser acompanhada de transferência de ativos, devidamente avaliados nos termos do parágrafo anterior, de valor, pelo menos, equivalente àqueles.

§ 3º A transferência dos direitos e obrigações do clube fundador não depende de consentimento da contraparte, sendo a sociedade anônima desportiva responsável perante os credores do clube pela diminuição da garantia patrimonial que vier a resultar da transferência, a favor da sociedade, da posição contratual do clube em quaisquer contratos.

Seção IV - Da transferência obrigatória

Art. 108. Serão obrigatoriamente transferidos para a sociedade anônima desportiva os direitos de participação no quadro competitivo em que estava inserido o clube fundador, bem como os contratos de trabalho desportivos e os contratos de formação desportiva, relativos a praticante da modalidade profissional do futebol que constitui objeto da sociedade.

Seção V - Do destino do patrimônio social em caso de extinção

Art. 109. Quando tiver lugar a extinção de sociedade anônima desportiva, as instalações desportivas serão atribuídas ao clube desportivo

fundador.

Seção VI – Das instalações desportivas

Art. 110. A utilização das instalações do clube desportivo pela sociedade anônima desportiva deve ser documentada por contrato escrito, no qual se estabeleça adequada contraprestação a título oneroso, não podendo esta ser superior a 30% (trinta por cento) do orçamento anual da sociedade.

Art. 111. É vedada a prática de bingo ou de qualquer outro jogo de azar para custear atividades da sociedade anônima desportiva.

Capítulo IV

Seção I - Do regime especial de gestão

Art. 112. Os departamentos profissionais dos clubes desportivos, participantes em competições de futebol de natureza profissional, que não optem por constituir sociedade anônima desportiva, devem estruturar-se de modo a que tenham um corpo gerencial responsável e que seus departamentos profissionais sejam autônomos em relação aos restantes, notadamente:

I - indicando formalmente os diretores ou gerentes responsáveis pela gestão dos respectivos departamentos;

II - organizando uma contabilidade própria para cada um desses departamentos, com clara discriminação das receitas e despesas imputáveis a cada um.

Seção II - Dos dirigentes responsáveis pelos departamentos profissionais

Art. 113. No ato de nomeação dos administradores dos clubes desportivos referidos no inciso I do *caput* do artigo anterior, deverá constar as responsabilidades que lhes são inerentes, sejam denominados diretores ou gerentes, os quais também serão designados como responsáveis pela gestão de cada um dos departamentos profissionais de futebol desses clubes.

Seção III - Do regime de responsabilidade

Art. 114. Para efeitos desta lei, são considerados administradores e responsáveis pela gestão dos departamentos profissionais de futebol dos clubes desportivos referidos no art. 112 desta lei, o diretor-presidente, o diretor-presidente do conselho fiscal, o diretor responsável pela área financeira e os

diretores ou gerentes encarregados da gestão daqueles departamentos profissionais de futebol.

§ 1º Os membros da direção dos clubes desportivos mencionados no *caput* deste artigo são responsáveis, pessoal, ilimitada e solidariamente, pelo pagamento ao credor tributário, seja na esfera federal, estadual ou municipal, e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), das quantias que, no respectivo período de gestão, deixaram de entregar ou recolher a título de pagamento de impostos ou de contribuições da previdência social de seus empregados.

§ 2º Aos membros da direção e administradores referidos no *caput* deste artigo são aplicáveis os arts. 153 a 157, da Lei nº 6.404, de 1976, bem como é admitida a ação de responsabilidade prevista no art. 159 da mesma lei, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil e penal que lhes sejam aplicáveis.

Seção IV - Das garantias

Art. 115. Até o início de cada época desportiva, a direção dos clubes desportivos referidos no art. 112 desta lei deve apresentar à respectiva entidade regional de administração do futebol ou liga profissional de clubes uma garantia bancária, seguro de caução ou outra garantia equivalente que cubra a respectiva responsabilidade perante aqueles clubes, nos mesmos termos em que os administradores respondem perante as sociedades anônimas.

Parágrafo único. O montante da garantia será fixado pela entidade regional de administração do futebol ou liga profissional de clubes, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) do orçamento do departamento profissional do clube.

Seção V - Da auditoria contábil independente e das publicações.

Art. 116. O balanço patrimonial e demais contas dos clubes desportivos referidos no art. 112 desta lei não podem ser aprovados pelas respectivas assembleias gerais sem terem sido submetidos a prévio parecer de uma empresa de auditoria contábil independente.

§ 1º À empresa de auditoria contábil independente é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no art. 26 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

§ 2º O parecer deve ser obrigatoriamente difundido entre os sócios ou associações do clube antes da realização da assembleia geral destinada a

apreciar as referidas contas.

§ 3º Observado o disposto no § 4º deste artigo, a Sades deverá observar as normas sobre publicações previstas na Lei nº 6.404/76.

§ 4º A Sades poderá realizar todas as publicações previstas na Lei nº 6.404/76 exclusivamente em sítio próprio na internet, devendo mantê-las, no sítio, pelo prazo de 10 (dez) anos, e as publicações deverão ser transmitidas, na data de publicação, à entidade nacional de administração de futebol.

§ 5º No caso da Sades de capital aberto, as publicações deverão ser transmitidas, nas mesmas datas, também à CVM.

§ 6º A publicação ordenada no caput não dispensa o arquivamento no registro do comércio, na forma do art. 289, § 5º, da Lei nº 6.404/76.

§ 7º As demonstrações financeiras serão auditadas por empresa de auditoria, com registro na CVM.

§ 8º A mesma empresa de auditoria não poderá auditar as demonstrações financeiras da Sades por mais de cinco exercícios consecutivos.

Seção VI - Dos orçamentos equilibrados

Art. 117. Os clubes desportivos referidos no art. 112 desta lei não podem aprovar orçamentos cujo montante das despesas exceda o das receitas previstas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo sujeita os dirigentes dos clubes às sanções previstas no art. 114, § 2º, desta lei.

Seção VII - Da convocação das assembleias gerais dos clubes desportivos

Art. 118. As assembleias gerais dos clubes desportivos referidos no art. 112 desta lei, bem como dos clubes que procedam à personalização jurídica das suas equipes de futebol, serão convocadas mediante aviso contendo os termos da convocação, o qual será publicado no jornal de circulação interna ou boletim do clube, se houver, bem como na página eletrônica do clube na rede mundial de computadores (internet), sem prejuízo de poder veicular em outros meios, desde que assim seja estabelecido pelos respectivos estatutos sociais.

Parágrafo único. Entre a primeira publicação e a data da reunião da assembleia devem decorrer 8 (oito) dias, se prazo mais longo não for estabelecido no respectivo estatuto social.

Capítulo V

Da Participação de entes públicos

Art. 119. Lei especial deverá regular a participação da administração pública direta no capital da Sades, que somente será admitida no caso de subscrição de ações ou dação em pagamento, em ambos os casos decorrente de conversão ou de pagamento de débito da associação, ou clube desportivo ou da Sades com a administração.

§ 1º A participação da administração pública direta será provisória, e deverá ser alienada, preferencialmente, mediante leilão, na forma da regulação da CVM.

§ 2º A conversão ou o pagamento de que trata o *caput* deverá ser aprovado por acionistas que representem metade mais uma, no mínimo, das ações com direito de voto, dentre elas, necessariamente, as ações classe A, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da Sades.

Art. 120. Lei especial deverá regular a participação no capital da Sades da administração pública indireta, sobretudo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, as quais poderão participar de modo permanente, na forma da mencionada lei.

Capítulo VI

Relação com entidades de administração do futebol, ligas profissionais de futebol ou atletas profissionais

Art. 121. A Sades sucede a associação ou clube desportivo, conforme o caso, que a constituir nas relações com entidades de administração do futebol ou ligas profissionais de futebol, bem como nas relações com atletas profissionais do futebol.

Capítulo VII

Disposições Especiais

Art. 122. As demonstrações financeiras da Sades que integre a primeira, segunda, terceira ou quarta divisão do campeonato nacional de futebol, bem como da Sades constituída por entidade regional de administração do futebol ou Liga, deverão ser encaminhadas à entidade nacional de administração de futebol, por via eletrônica, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua aprovação, pela assembleia geral de acionistas.

Parágrafo único. A entidade nacional de administração de futebol deverá manter permanentemente em seu sítio, na internet, pelo prazo mínimo de dez anos, sessão especial e de fácil acesso, com as demonstrações financeiras das Sades, destacando-as por exercício social.

Art. 123. Caso alguma entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários crie um segmento especial de listagem para a Sades, prevendo práticas diferenciadas de governança corporativa, a administração pública direta ou indireta somente poderá subscrever ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de Sades que aderir ao segmento especial.

Parágrafo único. Qualquer contrato celebrado entre a administração pública indireta e a Sades, especialmente de empréstimo ou financiamento, deverá conter cláusula que obrigue a Sades a, no caso de obtenção de registro de emissor de valores mobiliários perante a CVM, aderir a segmento especial de listagem para a Sades, instituído por entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários, prevendo práticas diferenciadas de governança corporativa.

Art. 124. Somente poderá ser acionista direto da Sades:

I - pessoa natural residente no País; e

II - pessoa jurídica ou fundo de investimentos, constituído, em qualquer destas hipóteses, de acordo com as leis brasileiras e que tenha sua sede no território brasileiro.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 81, *caput*, desta lei, a pessoa jurídica ou fundo de investimentos que detiver participação igual ou superior a 10% do capital social da Sades, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar à Sades, formalmente, e comunicar ao público, por meio do seu sítio eletrônico e do sítio da Sades, mantidos na rede mundial de computadores (internet), o nome da pessoa física que lhe for controladora, direta ou indireta, inclusive por intermédio de outras pessoas jurídicas ou entidades não personificadas, ou quaisquer formas de detenção de direitos.

Capítulo XVI

Regime Tributário

Art. 125. A Sades é entidade privada com fins lucrativos sujeita às regras gerais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas da mesma natureza.

Art. 126. É facultado à Sades optar por regime especial e transitório de apuração de tributos federais (“Re-Fut”), conforme as disposições previstas neste artigo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - regular constituição da Sades nos termos desta Lei; e

II - opção pelo Re-Fut na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A Sades optante pelo Re-Fut fica sujeita ao recolhimento único de 5% (cinco por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

e

V - Contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela Sades, inclusive as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes de suas atividades.

§ 3º A opção pelo Re-Fut obriga a Sades a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do *caput* deste artigo, a partir do mês da opção.

§ 4º A opção pelo Re-Fut perderá a eficácia caso não se verifique o pagamento pela Sades das obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas, inclusive direitos de imagem de atletas, salvo se com a exigibilidade suspensa na forma da legislação de referência.

§ 5º A Sades poderá apresentar, até o último dia útil do ano-calendário, termo de rescisão da opção pelo Re-Fut, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará a forma de adesão ao Re-Fut.

§7º A Sades poderá aderir apenas uma vez ao Re-Fut, sendo vedada nova adesão, inclusive nas hipóteses de saída voluntária.

§ 8º O Re-Fut entra em vigor na data de publicação da norma de sua regulamentação pelo Poder Executivo e vigorará pelo período de 10 (dez) anos.

§ 9º Cada Sades poderá valer-se do Re-Fut pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, independentemente do momento de sua adesão.

§10. A Sades poderá manter o Re-Fut, mesmo após o prazo de vigência previsto no § 8º deste artigo, apenas durante o período necessário para cumprimento do prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior.

Art. 127. O art. 13 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 2º.....

§ 3º A Sociedade Anônima Desportiva (Sades) a que se refere a Lei

específica poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, sendo que a receita bruta por ela auferida será computada, para fins de observância do limite previsto no caput deste artigo, de forma isolada relativamente a cada uma das atividades típicas desempenhadas pela Sades, quais sejam:

I - participação em competições profissionais de futebol;

II - formação e a negociação de direitos econômicos de atletas profissionais;

III - promoção e a organização de espetáculos de futebol e culturais;

IV - fomento e o desenvolvimento de outras atividades relacionadas com a prática do futebol;

V - exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual próprios;

VI - exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

VII - exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, transferidos no ato de sua constituição ou sobre o qual detenha direitos, de algum modo ligados à prática do futebol; e

VIII - quando aplicável, a administração do futebol e atividades a ela conexas.

§ 4º A regra especial de que trata o § 3º deste artigo vigorará até o ano de 2027, inclusive.

Capítulo XVII

Programa de Desenvolvimento Educacional e Social

Art. 128. A Sades poderá, nos termos e formas previstas nesta Lei, desenvolver Programas de Desenvolvimento Educacional e Social (PDES) para, em convênio com instituições públicas de ensino (“Convênio Escola-Futebol”), promover medidas em prol do desenvolvimento da educação por meio do esporte, e do esporte por meio da educação, atendendo, especialmente, aos seguintes objetivos:

I – incentivo à assiduidade de crianças e jovens matriculados em escolas

públicas;

II – incentivo ao envolvimento e interesse dos alunos nas atividades educacionais promovidas pela escola; e

III – formação de jovens atletas do futebol.

§ 1º É requisito do enquadramento do PDES às normas deste Capítulo a aprovação do Convênio Escola-Futebol, celebrado entre a Sades e a instituição pública, pelo Ministério da Educação.

§ 2º A Sades poderá celebrar número ilimitado de Convênios Escola-Futebol.

§ 3º Somente serão aprovados os Convênios Escola-Futebol que estabeleçam investimentos, cumulativos, pela Sades:

I – na reforma ou construção, e manutenção, de quadra ou campo destinado à prática do futebol;

II – na instituição de sistema de transporte das crianças e jovens qualificados à participação do Convênio Escola-Futebol, quando a quadra ou campo não se localizar nas dependências da escola;

III - na alimentação das crianças e jovens integrantes do Convênio Escola-Futebol durante os períodos de recreação futebolística e de treinamento;

IV - na capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol, para acompanhar as atividades no âmbito do Convênio Escola-Futebol; e

V - na contratação de profissionais auxiliares, especialmente de preparadores-físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhamento das atividades no âmbito do Convênio Escola-Futebol.

§ 4º Somente se habilitarão a participar do Convênio Escola-Futebol alunos regularmente matriculados na instituição conveniada, e que tenham um nível de assiduidade às aulas regulares e padrão de aproveitamento definidos pelo Ministério da Educação.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a forma de criação e modelagem do PDES, bem como os critérios para aprovação, celebração e verificação do cumprimento do Convênio Escola-Futebol.

Art. 129. A Sades poderá deduzir, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda devido, o triplo das despesas comprovadamente realizadas no período base, em PDES desenvolvidos com base em Convênios Futebol-Escola.

Parágrafo único. As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos 3 (três) exercícios subsequentes.

Capítulo XVIII

Emissão de debêntures especiais do futebol (“Debênture-Fut”) e demais valores mobiliários pela Sades

Art. 130. A Sades poderá emitir, com exclusividade, debêntures especiais denominadas “Debênture-Fut”.

§ 1º As Debêntures-Fut são valores mobiliários e serão regidas pelo disposto nesta Lei e, no que não for incompatível, na Lei nº 6.404/76. Caso seja objeto de oferta pública, a Debênture-Fut também será regida pela Lei 4.728, de 14 de julho de 1965, pela Lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976, e pelos normativos da CVM, inclusive no que se refere a ofertas públicas e ofertas públicas com esforços restritos e negociação no mercado secundário.

§ 2º Os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física;

II - 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a Debênture-Fut deverá ser remunerada por taxa de juros pré-fixada, que não poderá ser inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitindo-se a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada às atividades ou ativos da Sades, e, ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo igual ou superior a 2 (dois) anos;

II - vedação à recompra da Debênture-Fut pela Sades emissora ou parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-

pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela CVM;

III - prazo de pagamento periódico de rendimentos;

IV - comprovação de que os valores mobiliários estejam registrados em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência;

V – proibição de conversão em ações; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o compromisso de alocar os recursos captados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da Sades previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

Art. 131. A Sades poderá, além da Debênture-Fut, emitir qualquer outro título ou valor mobiliário, na forma da Lei nº 6.404/76, ou conforme regulação da CVM, criado especificamente para desenvolvimento da atividade futebolística ou não.

Capítulo XIX

Disposições transitórias e finais

Art. 132. Enquanto não for aprovado um plano de contabilidade especialmente adaptado à especificidade das atividades desportivas, os clubes desportivos referidos no art. 105 desta lei estão sujeitos às regras aplicáveis às sociedades anônimas no que respeita à organização e publicação das suas contas, com as necessárias adaptações.

Parágrafo único. Será admitida a publicação de balanço patrimonial e outros documentos contábeis em páginas eletrônicas oficiais dos clubes desportivos, que sejam mantidas na rede mundial de computadores (internet).

Art. 133. A Sociedade Anônima Desportiva (Sades) é considerada uma entidade de prática desportiva, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 134. O art. 8º da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º.

I – regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei, na Lei das

Sociedades por Ações e na Lei específica das sociedades anônimas desportivas.

.....” (NR)

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 135. Todos os jogos das seleções brasileiras de futebol, em competições oficiais, deverão ser exibidos, pelo menos, em uma rede nacional de televisão aberta, com transmissão ao vivo, inclusive para as cidades brasileiras nas quais os mesmos estejam sendo realizados.

Parágrafo único. As empresas de televisão de comum acordo, ou por rodízio, ou por arbitramento, resolverão como cumprir o disposto neste artigo, caso nenhuma delas se interesse pela transmissão. O órgão competente fará o arbitramento.

Art. 136. A entidade de administração do futebol convocadora indenizará a entidade de prática de futebol cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta profissional em seleções, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

Art. 137. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 138. As entidades responsáveis pela organização de competições desportivas profissionais deverão disponibilizar equipes para atendimento de emergências entre árbitros e atletas, nos termos da regulamentação.

Art. 139. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do futebol.

Art. 140. As partes interessadas poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, vedada a apreciação de matéria referente à disciplina e à competição desportiva.

Parágrafo único. A arbitragem deverá estar prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho e só poderá ser instituída após a concordância

expressa de ambas as partes, mediante cláusula compromissória ou compromisso arbitral.

Art. 141. Os atletas profissionais poderão ser representados em juízo por suas entidades sindicais em ações relativas aos contratos especiais de trabalho desportivo mantidos com as entidades de prática desportiva.

Art. 142. O disposto no art. 21 desta Lei quando houver vínculo empregatício aplica-se aos integrantes da comissão técnica e da área de saúde.

Art. 143. Os profissionais credenciados pelas Associações de Cronistas Esportivos quando em serviço têm acesso a estádios em todo o território nacional, obrigando-se a ocupar locais a eles reservados pelas respectivas entidades de administração do futebol.

Art. 144. Os dirigentes de entidades de classe de atletas são impedidos de atuar como advogados de atletas.

Art. 145. As entidades formadoras de futebol terão o prazo de seis meses contados da data de publicação desta Lei para implementar o disposto no art. 29 desta Lei.

Art. 146. Os dispositivos constantes do Título XII desta Lei produzirão efeitos após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Art. 147. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 148. Ficam revogados a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, e o parágrafo único do art. 87-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.